

**COMUNICADO TÉCNICO N° 24/2024/AMM**

Transporte Escolar Municipal. Cessão De Mão De Obra. Vedação

**SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF05 N° 5007, DE 27 DE MAIO DE 2024**

TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO

Legislação correlata:

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 232, DE 15 DE MAIO DE 2017, N° 23, DE 18 DE MARÇO DE 2021, N° 31, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, E N° 75, DE 14 DE JUNHO DE 2021.  
Dispositivos Legais: Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 17, VI, XII, § 1°, art. 18, §§ 5°-B, XIII, 5°-C, 5°-H; Resolução CGSN n° 140, de 2018, art. 8°, § 3°, art. 15, § 3°, I, art. 112; Lei n° 13.249, de 2017, IN RFB n° 2.110, de 2022, arts. 108, 166 e 167.

**AREA DE REFERÊNCIA:**

**Gestor, Procuradoria, Controle Interno, finanças, Educação, Administração, e Demais Áreas Correlatas**

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB, publicou a SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF05 N° 5007, DE 27 DE MAIO DE 2024<sup>4</sup>, que trata do Transporte Escolar Municipal/Cessão de Mão de Obra/Vedação.

Trata-se da atividade de Empresa do Simples Nacional que não pode prestar serviços de transporte escolar municipal mediante cessão de mão de obra, ficando submetida à exclusão do Simples Nacional na hipótese em que reste configurada a cessão de mão de obra.

Caso venha a incidir nessa vedação, a empresa contratada deve providenciar a comunicação obrigatória de sua exclusão do Simples Nacional.

<sup>4</sup> <https://fiscalnews.com.br/os-servicos-de-transporte-de-passageiros-e-a-exclusao-do-simples-nacional-por-cessao-de-mao-de-obra/>

Pode ocorrer que empresa contratada fornecer trabalhadores para outra entidade contratante, sem que aquela utilize veículo próprio cujo ato evidencia nulidade na adesão ao simples.

A SOLUÇÃO DE CONSULTA em apreço regulamenta que para a configuração de cessão de mão de obra no serviço de transporte de passageiros, estudantes, é necessário que:

a) o contrato envolva prestação de serviços contínuos, entendidos como os que atendem a uma necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ainda que executados de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores;

b) a colocação à disposição se dê na dependência da contratante ou na dependência de terceiros, esta última correspondendo ao local indicado pela empresa contratante, que não seja sua própria dependência e não pertença ao prestador de serviço;

c) haja a colocação de mão de obra à disposição do contratante, configurada quando a mão de obra permanece disponível/exigível para o contratante, o que, no caso de serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento, corresponde ao cumprimento de itinerários em datas e horários preestabelecidos.

Em tese, os serviços de transporte municipal incidem a retenção previdenciária, conforme Lei nº 8.212, de 1991, art. 31 e SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 232, DE 15 DE MAIO DE 2017, respectivamente, nos termos em que se apresenta:

LEI nº 8.212, de 1991, art. 31

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de

serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009\).](#) [\(Produção de efeitos\).](#)

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. [\(Redação da Lei nº 9.711/ 1998\).](#)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. [\(Redação da Lei n 9.711/1998\).](#)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: [\(Redação da Lei n 9.711/1998\).](#)

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.](#) [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os [arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas

consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 232, DE 15 DE MAIO DE 2017

1. O serviço de transporte de passageiros sujeita-se à retenção previdenciária de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, quando executado mediante cessão de mão de obra. 2. A colocação do trabalhador à disposição da empresa contratante, para efeito de caracterização da cessão de mão de obra, ocorre quando o trabalhador é cedido para atuar sob as ordens do tomador dos serviços, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos trabalhos. 3. Para fins dessa disponibilização, não é necessário que o trabalhador fique exclusivamente por conta da empresa contratante, bastando que ocorra a colocação do trabalhador à disposição da contratante durante o horário contratado.

As empresas que estão no Super Simples Nacional, micro ou empresa de pequeno porte, a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela lei Lei Complementar nº 167, de 2019, assegura a elas a não retenção dos impostos e contribuições nos seguintes termos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

XII - que **realize cessão ou locação de mão-de-obra;** (GN)

Porém, caso o prestador de serviço de transporte escolar esteja enquadrado no super simples nacional e efetua a prática de cessão de mão de obra para atender o contratante, esse está sujeito a exclusão dos regime uma vez que é vedado conforme regramento previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 971, de 2009 que traz claramente as vedações nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 971, de 2009, arts. 115 a 119.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL EMENTA: TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO. A empresa que presta serviço de transporte municipal de passageiros pode optar pelo Simples Nacional, sendo, porém, **vedada tal opção se essa prestação de serviços se der mediante cessão ou locação de mão de obra**, hipótese em que a empresa não ficará sujeita à retenção previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, **mas à exclusão do Simples Nacional**. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, VI, e XII; (GN)

Em tempo, alertamos que a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2043/2021, define que as empresas que prestam e contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra estão obrigadas ao envio dos eventos na EFD-Reinf, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

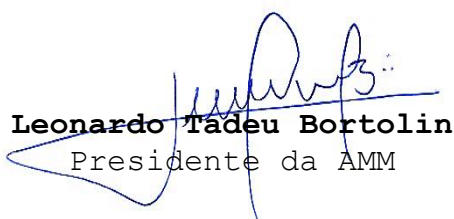
Diante de todo o exposto, alertamos o município quanto à contratação de transporte escolar associado a prática, direta ou indiretamente, de atos que caracterizam cessão de mão de obra que caso identificado e esteja a empresa enquadrada no super simples nacional poderá ser excluído da condição que lhe é dada como beneficiário do regime.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 05 de junho 2024.

Responsabilidade Técnica:  
Waldna Fraga Silva  
Responsável pelo Setor Técnico Contábil

Revisora:  
Cristiane Regina Messias  
Agente Técnico

  
**Leonardo Tadeu Bortolin**  
Presidente da AMM